

ACÓRDÃO 0636/2022

PROCESSO Nº 0782132019-6 ACÓRDÃO Nº 0636/2022 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. Ajustes realizados.
- As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, ex vi do artigo 58 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001399/2019-00, lavrado em 22 de maio de 2019 em desfavor da empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.496,94 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 9.748,47 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c 646, todos do RICMS/PB e R\$ 9.748,47 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



ACÓRDÃO 0636/2022

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 207,60 (duzentos e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora



ACÓRDÃO 0636/2022

PROCESSO Nº 0782132019-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. Ajustes realizados.
- As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, ex vi do artigo 58 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio Infração Estabelecimento do Auto de de 93300008.09.00001399/2019-00, lavrado em 22 de maio de 2019 contra a empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, inscrição estadual nº 16.121.092-9, o auditor fiscal cumprimento Ordem responsável pelo da de Serviço Específica 93300008.12.00002680/2019-01 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte irregularidade, ipsis litteris:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por



ACÓRDÃO 0636/2022

ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 19.704,54 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.852,27 (nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados às fls. 4 a 40.

Depois de cientificada da autuação pessoalmente em 30 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 7 de junho de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A autuação não foi precedida de prévia e devida notificação para retificação das Guias de Informações Mensais – GIM dos meses de outubro e dezembro de 2018 enviadas pela empresa à SEFAZ/PB;
- b) A ausência dos documentos fiscais se deu em virtude de erro no preenchimento das GIM;
- c) Apesar do equívoco, a autuada emitiu as notas fiscais de saída e efetuou o recolhimento do imposto devido, não havendo prejuízo à Fazenda Estadual.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, exclusões das notas fiscais que acobertavam operações não onerosas fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



ACÓRDÃO 0636/2022

Cientificada da decisão proferida pela instância *a quo* em 1º de agosto de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 19.496,94 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), a autuada interpôs, em 30 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que não existe diferença tributável a ser exigida, por não haver falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas referentes aos meses de outubro e dezembro de 2018, conforme demonstram as provas anexadas aos autos.

Ao final, a recorrente requer seja julgado procedente o recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, irregularidade constatada pela fiscalização ao detectar a ausência de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, nos meses de outubro e dezembro de 2018.

Antes de passarmos ao mérito, convém destacarmos que os argumentos trazidos na impugnação pelo contribuinte não foram reapresentados no recurso voluntário, de forma que se tem por definitiva a decisão de primeira instância quanto à parte não impugnada, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



ACÓRDÃO 0636/2022

<u>0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS</u> LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3°, § 8°, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3° O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I-o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II − a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Redações vigentes à época dos fatos.



ACÓRDÃO 0636/2022

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias; Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de



ACÓRDÃO 0636/2022

levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Registre-se que, na sua peça impugnatória, a defesa confirma, expressamente, haver deixado de escriturar os documentos fiscais elencados pela fiscalização. Sobre a questão, assim se pronunciou a autuada, *litteris*:

"O órgão, ora recorrido, NÃO SE ATENTOU NO FATO DE QUE a mesma, apesar da ausência do dever acessório dos lançamentos, APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (...)." (g. n.)

Contrapondo-se ao que assinalara anteriormente, a então recorrente afirma que não deixou de lançar notas fiscais no seu Livro Registro de Entradas e, visando comprovar o alegado, apresenta, às fls. 84 a 89, cópias do referido "Livro".

Ocorre que os "documentos" denominados "Registro de Entradas – RE – Modelo P1A", trazidos pela defesa com o propósito de comprovar haver registrado as notas fiscais, em verdade, não se prestam para ratificar a alegação da recorrente pelos seguintes motivos:

- a) As cópias anexadas pela recorrente, além de estarem desacompanhadas do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento, dificultam a verificação completa das informações, uma vez que parte delas se apresenta ilegível;
- b) O contribuinte agiu em desconformidade com o que prescreve o artigo 58 da Lei nº 10.094/13 que assim dispõe:
 - Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
 - I fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;
 - II se refiram a fato ou direito superveniente;
 - III se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;



ACÓRDÃO 0636/2022

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Neste norte, não tendo sido formalizado petição fundamentada da defesa, acompanhada da comprovação de uma das exceções especificadas nos incisos supratranscritos, havemos de concluir, portanto, que precluiu o direito do sujeito passivo, não sendo possível a apreciação das provas carreadas neste momento processual.

No que concerne às exclusões promovidas pela julgadora singular, não há quaisquer reparos a serem feitos, porquanto a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis somente alcança operações onerosas e, nos casos das notas fiscais nº 85885, 85892, 85814 e 86603, emitidas em 4/12/18, 4/12/18, 7/12/18 e 28/12/18, respectivamente (fls. 24, 25, 29 e 37), por representarem operações de retorno de mercadorias recebidas para conserto ou reparo, não representaram dispêndio financeiro para a autuada.

Sem mais a acrescentar, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão que julgou procedente Estabelecimento parcialmente o Auto de Infração de 93300008.09.00001399/2019-00, lavrado em 22 de maio de 2019 em desfavor da empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.496,94 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 9.748,47 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c 646, todos do RICMS/PB e R\$ 9.748,47 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



ACÓRDÃO 0636/2022

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 207,60 (duzentos e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1º de dezembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator